



Estado do Piauí  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 009/2004

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DO  
RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS  
RELATIVAS A DILIGÊNCIA DE OFICIAL  
DE JUSTIÇA PARA FINS DE EXTINÇÃO  
DE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO  
MÉRITO E DA NÃO-OBIGATORIEDADE  
DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE  
INGRESSO JUDICIAL NOS EMBARGOS  
DO DEVEDOR

O Ex.mo Sr. Desembargador ALDEMAR SOARES LIMA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 96 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, 3º-II do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça e 3º-VI do Código de Normas da Corregedoria,

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilização dos serviços judiciais, com a extinção de processos onde não há mais interesse das partes;

**CONSIDERANDO** as reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a não-obrigatoriedade do recolhimento das taxas de ingresso judicial como requisito de admissibilidade dos embargos do devedor por tratar-se de matéria de defesa e não de ação autônoma;

**CONSIDERANDO** que a diligente aplicação da Justiça contribui para manter a boa imagem do Poder Judiciário junto à comunidade:

RESOLVE:

Ass.  
DJ. Nº 5-255  
(10/09/2004)

## I - DA DISPENSA DO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS

1. Para fins de extinção do processo sem julgamento do mérito por negligência das partes ou abandono da causa pelo autor (incisos II e III do artigo 267, do CPC), não haverá recolhimento prévio das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça a que se refere o item 53.01 da Tabela de Custas e Emolumentos instituída pelo Provimento nº 004/2001 da Corregedoria Geral da Justiça, publicada no Diário da Justiça nº 4.568, de 25.09.2001.

2. As diligências devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.


## II - DA NÃO-OBIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INGRESSO

1. Na interposição dos embargos do devedor previstos no Título III do Livro II da Lei 5.869, de 11.01.1973 (Código de Processo Civil) não haverá pagamento das taxas de ingresso judicial (taxa judiciária, taxa da distribuição, recolhimento prévio da diligência de Oficial de Justiça e recolhimento prévio das custas cariorárias).

2. O não-pagamento das taxas de ingresso não poderá motivar o indeferimento da inicial dos embargos do devedor.

Os juízes de direito das varas cíveis das comarcas onde existirem mais de uma Vara, os juízes de direito das comarcas do interior e os diretores dos Foros devem ser cientificados do presente Provimento.

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina (PI), 24 de agosto de 2.004.

  
Desembargador ALDEIMAR SOARES LIMA  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA